



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

Decisão de Recurso

Processo nº 23205.009754/2020-86 – **RDC 08/2020**

RECORRENTE: CONSTRUTORA ORDEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.059.222/0001-69, com sede na rua VISCONDE DO RIO BRANCO, nº 2591, sala 05, conjunto 02, Bairro Centro, CEP 83.005-420, em SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR neste ato representada por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos.

RECORRIDA: UFFS – Universidade Federal da Fronteira Sul/Comissão Permanente de Licitação, inscrita no CNPJ sob nº 11.234.780/0001-50, com sede na Reitoria na Avenida Fernando Machado, 108E, Centro em Chapecó-SC.

Assunto: Decisão do recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA ORDEM LTDA** – CNPJ: 12.059.222/0001-69, ora recorrente, contra a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitações-CPL da UFFS que inabilitou a Recorrente por impedimento temporário de licitar com a própria UFFS por 1 (um) ano.

Objeto: RDC – Regime Diferenciado de Contratação nº 08/2020: *“Contratação de Pessoa Jurídica especializada para realizar os serviços de “Cercamentos das Áreas Experimentais do Campus de Cerro Largo, no Estado do Rio Grande do Sul, da Universidade Federal da Fronteira Sul”; com obras de construção civil, urbanismo e estruturas metálicas; totalizando 1.677,05 metros de perímetro de cercamentos ..”*

1) RELATÓRIO PRELIMINAR/HISTÓRICO

A sessão pública teve início no dia 25/11/2020 as 09:15, na forma eletrônica pelo sistema de compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) com critério de julgamento “MAIOR DESCONTO”. A sessão foi conduzida pelo Presidente da CPL Bertil Levi Hammarstrom da SUCL/UFFS.

Após a fase de disputa de lances, sagrou-se vencedora a empresa Construtora Ordem, inscrita no CNPJ sob nº 12.059.222/0001-69. A Empresa teve sua proposta aceita atendendo a todos requisitos exigidos no instrumento convocatório. No momento da análise dos documentos da habilitação e julgamento dessa fase, em 30/11/2020 o Presidente, ao realizar a devida consulta da situação da empresa Ordem junto ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), conforme determina o edital em

seus Itens 10.1¹ e 10.3², constatou que havia uma penalização³ de suspensão temporária de licitar com a UFFS pelo período de 1 (um) ano e procedeu a desclassificação da empresa.

Diante disso, na sequência o Presidente convocou as empresas classificadas em 2º, 3º e 4º lugar respectivamente, PAULO BORSATTI & CIA LTDA, F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, BARBARA KAORI FERNANDES DOI LTDA, as quais não atenderam as convocações e chamados no chat por parte do Presidente da sessão e foram desclassificadas. Por fim, o último licitante classificado, GSA CONSTRUTORA EIRELI, foi convocado para o envio dos documentos da proposta e de habilitação sendo aprovado em ambas fases e por fim resultando na sua habilitação.

Importante destacar alguns eventos ocorridos antes do Presidente da Comissão habilitar a empresa GSA CONSTRUTORA EIRELI, a saber:

No dia 01/12/2020 a empresa Ordem entrou com recurso administrativo junto a autoridade competente da UFFS solicitando a revisão da penalização imposta constante no SICAF e requerendo a suspensão administrativa do certame.

No dia 02/12/2020 o Reitor da UFFS solicitou, via e-mail conforme “imagem 1” do Anexo desta decisão, ao Presidente da sessão que suspendesse o certame pelo prazo de 3 (três) dias úteis para apreciar e julgar o pedido formulado pela empresa Ordem acerca da penalidade imposta.

No dia 02/12/2020 o Presidente da CPL suspendeu administrativamente a sessão agendando a reabertura da mesma para as 15h do dia 08/12/2020, conforme mensagem constante no chat e registrado em ata.

No dia 04/12/2020 o Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura em exercício comunicou, via e-mail conforme “imagem 2” do Anexo desta decisão, que a sanção aplicada a Empresa Ordem (suspensão de licitar) havia sido revista e que decidiu-se pela aplicação de advertência, anulando, assim, a suspensão inicialmente imposta.

No dia 07/12/2020 o Reitor da UFFS manifestou-se, enquanto a autoridade que acolheu o recurso, conforme “imagem 3” do Anexo desta decisão, pelo prosseguimento do certame conforme determinado e decidido pelo Pró Reitor de Administração e Infraestrutura em exercício.

No mesmo dia, diante das manifestações e decisões por parte das autoridades competentes, o Presidente da CPL se posicionou, conforme “imagem 4” do Anexo desta decisão, pela sequência da sessão sem, naquele momento, entrar no mérito do objeto

¹Item 10.1 do Edital: “*Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Comissão de Licitação verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:*

a) SICAF;
b) [...]”

²Item 10.03 do Edital. “*Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.*”

³Processo administrativo 23205002724202049 – suspensão temporária no âmbito da administração – Lei 8.666/93 art. 87, inc III com vigência de 27/11/2020 a 26/11/2021 – Referente ao contrato CT 061/2019.

recursal apresentado pela empresa Ordem, pois no julgamento da habilitação a empresa encontrava-se com a sanção imposta no SICAF e o certame não encontrava-se em fase recursal para analisar eventuais atos administrativos (penalidades) praticados pelas autoridades competentes. Essa decisão do Presidente está respaldada no seguinte dispositivo editalício:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, poderá o licitante, que desejar apresentar recurso, manifestar a intenção de recorrer imediatamente após o término de cada sessão, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

[...]

11.1.2. Independentemente do momento de realização do ato a ser recorrido, o recurso deverá ser apresentado nesta fase recursal única. (grifo nosso)

Por fim, no dia 08/12/2020 o gabinete da Pró Reitoria de Administração e Infraestrutura informou, via e-mail conforme “imagem 5” do Anexo desta decisão, que a exclusão da penalidade de suspensão havia sido realizada junto ao SICAF e a empresa Ordem devidamente comunicada que a penalidade de suspensão temporária havia sido transformada em advertência.

Na reabertura da sessão, no dia 08/12/2020 as 16h, o Presidente deu prosseguimento ao pleito realizando os demais atos de análise e julgamento da habilitação da empresa classificada em 5º e último lugar GSA CONSTRUTORA EIRELI. Analisados todos os documentos, a empresa GSA foi habilitada e o julgador encerrou a sessão e abriu os seguintes prazos para recursos:

Data Limite para Registro de Recurso: 17/12/2020

Data Limite para Registro de Contrarrazão: 24/12/2020

Data Limite para Registro de Decisão: 04/01/2021

Houve, tempestivamente, apresentação de recurso por parte da empresa **CONSTRUTORA ORDEM LTDA** questionando a sua inabilitação e não houve nenhum registro de Contrarrazão dentro do prazo estipulado.

A Licitante Construtora Ordem LTDA apresenta o recurso alegando, em suma, que:

I) DOS FATOS A empresa sagrou-se vencedora do procedimento licitatório da RDC 08/2020, cujo objeto “Realizar os serviços de Cercamentos das Áreas Experimentais do Campus de Cerro Largo, no Estado do Rio Grande do Sul, da Universidade Federal da Fronteira Sul.” Foi apresentada toda documentação de proposta que inicial foi aceita e posterior apresentada a documentação de habilitação que anaosada estava de acordo com o edital. Ocorreu que no dia da decisão foi impetrada na mesmo data uma penalidade de Impedimento de licitar e contratar com a própria Universidade, oriunda do PAD 23205002724202049.

Seguindo os trâmites legais a comissão procedeu com a inabilitação da empresa e posteriores convocações. Veja-se que a empresa foi inabilitada/desclassificada por impedimento de licitar durante a sessão pública, fato este que hoje não mais existente pois foi deferido o recurso e alterada para advertência a penalidade.

II) DO DIREITO

a) DO DESCABIMENTO DA PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UFFS AO CASO DOS AUTOS - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL Houve equívoco na interpretação legislativa quando se decidiu pela abertura do presente processo administrativo, que deve ser desconstituído, à luz do princípio da

legalidade, em razão de que a conduta a ela atribuída não permite a aplicação de sanções.

Para dar exata compreensão ao alegado, cabe, inicialmente, lembrar que a atuação dos órgãos públicos se dá à luz do princípio da legalidade, de modo que somente pode agir dentro dos rígidos limites legalmente estabelecidos. Cabe esclarecer ainda que o RDC, na União, é regulado pela Lei nº 10.520/2002, como também pelo Decreto Nº 5.450/05. Analisando estas legislações, verificamos que a conduta imputada à empresa autora, de ser penalizada no SICAF somente só no dia que venceu os certames fica evidente atos de arquitetar a desclassificação em massa dos certames. Ou seja: para esta conduta, não há aplicação da pena que foi cominada, do que resulta grave violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). [...]

A empresa não tem direito a prazo de defesa e que nunca foi comunicada de uma possível penalização, e verificasse claramente que o mesmo foi apontado para dirimir a empresa para eventual contratação. Ora, é lógico que se as sanções têm que ser aplicadas sobre a CONSTRUTORA ORDEM LTDA, que seja feito a análise da defesa que a ela foi negada e só assim aplicar a sanção da mesma. Consoante ao entendimento negativo da empresa a decisão tomada, imediatamente procedeu com o recurso a autoridade máxima para que revesse tal penalidade aplicada. [...]

e) **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA** Do contraditório decorre a noção de bilateralidade de audiência de forma a exigir a comunicação aos interessados da existência e dos termos do processo, bem como oportunização para apresentação de alegações e produção de provas em momento anterior a final decisão do processo. Devendo estar presente três elementos básicos: informação, possibilidade de reação e poder de influência. [...] Assim, mesmo que notificada sobre a abertura do devido Processo Administrativo, a empresa deveria ter exercido seu direito de defesa sobre a pena que estava sendo proposta a ser aplicada, como também no mínimo ser notificada da imposição do mesmo. Caso este que não ocorreu, vindo a saber do feito apenas na desclassificação de um certame que participava e era vencedora até o momento da própria UFFS. [...]

Considerando a defesa prévia e recurso ao Pró Reitor, a administração decidiu rever a decisão, e conforme F0113 NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE No 18/2020 – PROAD, decidiu pela aplicação de uma advertência a empresa, excluindo a penalidade de impedimento de licitar. Assim, concluindo que a empresa achou justa a decisão pela proporção a aplicação de uma primeira penalidade de advertência. A empresa tem interesse na manutenção do contrato, haja visto já ter uma obra no presente campus, ajudando na logística e operação da mesma.

III) **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS** [...] requer que se digne Vossa Senhoria em: 1) Receber a presente defesa prévia, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93; **2) Considerando o deferimento do recurso e posterior revisão da decisão para advertência, solicitamos a reconsideração na análise da habilitação da empresa, com a volta da fase do presente certame e que seja declarada vencedora da presente licitação, posterior adjudicação e homologação.** 3) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Nestes termos, pede deferimento. São José dos Pinhais/PR, 11 de dezembro de 2020. Ader de Oliveira Constante CPF 058.183.219-16 Sócio-Administrador (grifo nosso)

2. DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

O Decreto nº 7.581/2011 estabelece:

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão elaborada pela Comissão do Catálogo Eletrônico de Padronização, e submetê-las ao órgão jurídico;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no art. 40;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e

X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. **(grifo nosso)**.

Para melhor analisar o mérito do recurso apresentado, é importante lembrar que o certame ora instruído é regido pela Lei nº 12.462/2011 que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (R.D.C), que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.581/2011.

Nesse sentido, vale ressaltar o contido no §2º do Art. 1 da Lei nº 12.462/2011, que esclarece que as regras previstas na Lei nº 8.666/93, só são aplicadas ao R.D.C quando expressamente prevista em lei:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

[...]

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

3. DO MÉRITO

Considerando o relatório preliminar/histórico, em síntese a RECORRENTE traz em seu bojo recursal fundamentos e razões relacionados ao processo sancionador (PAD 23205.002724/2020-49) instaurado pela UFFS, ora recorrida. No dia 27/11/2020 foi aplicada uma penalização de “suspensão temporária” impedindo a RECORRENTE de licitar com a UFFS por um período de 1 ano com fulcro no Art; 87, inc. III da Lei 8.666/93.

O Presidente da Comissão conduziu o processo licitatório respeitando a legislação e atendendo o estabelecido no instrumento convocatório, ou seja, o condutor da sessão inabilitou a RECORRENTE ao consultar, na fase de habilitação, que a mesma encontrava-se com impedimento de licitar no âmbito da administração do próprio órgão, conforme já demonstrado no relatório preliminar/histórico.

Diante do seguinte pedido por parte da RECORRENTE na sua peça recursal:

“2) Considerando o deferimento do recurso e posterior revisão da decisão para advertência, solicitamos a reconsideração na análise da habilitação da empresa, com a volta da fase do presente certame e que seja declarada vencedora da presente licitação, posterior adjudicação e homologação.”

E perante os fatos recorridos, restou a esta Comissão analisar o momento em que houve a penalização aplicada a RECORRENTE bem como o evento em que ocorreu a anulação da penalização a qual foi revertida em “advertência”, sanção esta que não impede o licitante de contratar com a administração pública e muito menos passível de inabilitação.

Diante disso, verificou-se que a penalidade de “suspensão temporária” teve início no dia 27/11/2020, conforme “imagem 6” do Anexo desta decisão, e a penalidade aplicada de “advertência” em substituição a primeira foi registrada no dia 04/12/2020 conforme “imagem 7”. Levando-se em conta que a sessão teve início no dia 25/11/2020 e foi encerrada no dia 10/12/2020, nota-se que o ato da penalidade de “suspensão temporária” foi anulado no decorrer da sessão e a mesma foi substituída, desde sua

origem, pela penalidade de “advertência”, como é possível visualizar na linha do tempo a seguir:

Início da sessão	Suspensão de licitar com a UFFS	Anulação da suspensão de licitar com a UFFS (revertida em advertência)	Encerramento da sessão
25/11/2020	27/11/2020	04/12/2020	10/12/2020

Cabe aqui mencionar a súmula 346 do STF:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

A partir disso, cabe citar Alexandrino; Paulo (2013)⁴

“Como a anulação retira do mundo jurídico atos com defeitos de validade (atos inválidos), ela retroage seus efeitos ao momento da prática do ato (ex tunc). Dessa forma, todos os efeitos produzidos pelo ato devem ser desconstituídos” [...]

Em relação aos demais licitantes participantes do certame, nenhum apresentou contrarrazões diante do recurso apresentado pela RECORRENTE.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que:

- I) A RECORRENTE ingressou no certame em tela sem impedimento de licitar;
- II) A RECORRENTE teve sua proposta aceita com a melhor oferta para a administração;
- III) O ato de inabilitação da RECORRENTE, por parte do Presidente da sessão, restou prejudicado uma vez que antes da sessão ser encerrada o ato que penalizou o licitante com a suspensão temporária foi anulado e a penalidade foi alterada para advertência;
- IV) O ato anulador tem efeito ex tunc (efeito retroativo desde a edição do ato anulado) ou seja, atinge o ato em sua própria origem.

A Comissão Permanente de Licitação, com base no edital, na legislação, nos princípios, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis, por unanimidade decide considerar **procedente** o recurso administrativo interposto pela empresa ORDEM ENGENHARIA LTDA, dando-lhe provimento e determinando que Presidente retorne a fase de habilitação para que anule o ato que inabilitou a RECORRENTE e proceda-se a sua devida habilitação tendo em vista não constar mais em seu registro cadastral junto ao SICAF, conforme “imagem 7” do Anexo, a suspensão temporária de licitar com a UFFS.

Chapecó/SC, 28 de Dezembro de 2020

BERTIL LEVI HAMMARSTROM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LIDIANE MARCANTE

⁴Alexandrino, Marcelo; Paulo, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

Presidente substituto

TOME COLETTI

Presidente substituto

FRANCIELI ANZILIEIRO

Membro

ANEXO



Re: RECURSO HIERÁRQUICO PAD23205.002724/2020-49

2 de dezembro de 2020 10:47

De: Gabinete UFFS

Para: Pregoeiros UFFS

Cc: Pro Reitoria de Administracao e Infraestrutura | Superintendencia Administrativa | Secretaria Especial de Obras | Bertil Levi Hammarstrom | Grasiela Dyeveski | Lidiane Marcante | Greice Paula Heinen Legramanti | Francieli Anziliero

Prezados,

Solicito a suspensão dos certames por 03 (três) dias úteis (quarta, quinta e sexta-feira) para a tomada de decisão com relação ao recurso.

Atenciosamente,

Marcelo Recktenvald
Reitor
Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS
Av. Fernando Machado, 108 E - Centro - Chapecó (SC) 89802-112
(49)2049-3702

Imagem 1:

De: "Pro Reitoria de Administracao e Infraestrutura" <proadm@uffs.edu.br>

Para: "Gabinete UFFS" <gabinete@uffs.edu.br>

Enviadas: Sexta-feira, 4 de dezembro de 2020 17:23:52

Assunto: Re: RECURSO HIERÁRQUICO PAD23205.002724/2020-49

Prezado Reitor, boa tarde!

Após análise do recurso apresentado pela empresa Construtora Ordem, informo que foi revista a decisão da Administração e excluído o registro junto ao SICAF da sanção de suspensão temporária de participar em licitações e contratar com a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e decidido pela aplicação da sanção de advertência, considerando o Princípio da Boa-fé, que cita o art. 8º da IN nº 1, de 13 de outubro de 2017 e que serve como parâmetro objetivo para orientar o julgador na eleição das condutas.

Atenciosamente,

Gelson Roque Guzzon
Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura - PROAD
Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS
www.uffs.edu.br | (49) 2049-3770

Imagem 2

Imagem 3

De: "Gabinete UFFS" <gabinete@uffs.edu.br>
Para: "Pro Reitoria de Administracao e Infraestrutura" <proadm@uffs.edu.br>
Enviadas: Segunda-feira, 7 de dezembro de 2020 11:05:04
Assunto: Re: RECURSO HIERÁRQUICO PAD23205.002724/2020-49

Prezados,

Considerando o despacho do Pró-Reitor de Administração, entendo que a demanda ao reitor encontra-se prejudicada, pela perda de objeto, e portanto solicito prosseguimento do processo conforme determinado pelo Pró-Reitor.

Atenciosamente,

Marcelo Recktenvald
Reitor
Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS
Av. Fernando Machado, 108 E - Centro - Chapecó (SC) 89802-112
(49)2049-3702

Imagem 4

De: "Pregoeiros UFFS" <pregoeiros@uffs.edu.br>
Para: "Gabinete UFFS" <gabinete@uffs.edu.br>
Cc: proadm@uffs.edu.br, "Superintendencia Administrativa" <proad.suadm@uffs.edu.br>, seobras@uffs.edu.br, "Bertil Levi Hammarstrom" <bertil.levi@uffs.edu.br>, "grasiela dyevieski" <grasiela.dyevieski@uffs.edu.br>, "Lidiane Marcante" <lidiane@uffs.edu.br>, "greice legramanti" <greice.legramanti@uffs.edu.br>, "francieli anziliero" <francieli.anziliero@uffs.edu.br>
Enviadas: Segunda-feira, 7 de dezembro de 2020 17:40:07
Assunto: Re: RECURSO HIERÁRQUICO PAD23205.002724/2020-49

Prezado Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura, e demais colegas, boa tarde!

Quanto a decisão de reversão da penalização aplicada, a mesma deve ser formalmente dirigida a empresa licitante interessada para que ela, no momento oportuno (fase recursal), apresente tal documento e a Comissão analise e reveja o ato de inabilitação, por enquanto as sessões seguirão o curso normal. É preciso que a empresa, como parte legítima e interessada, manifeste isso nos autos munida dos devidos documentos que resultaram na nova decisão (decisão e SICAF).

Sugiro que no documento, da UFFS/PROAD para a empresa, conste que a atual decisão torna nula a penalização (inserir os dados do documento) aplicada em XXXX, e que todos os atos administrativos praticados a partir disso terão efeito *"ex tunc"*.

Sem mais, permaneço a disposição,

Bertil Levi Hammarstrom
Presidente da CPL

Imagem 5



De: Pro Reitoria de Administracao e Infraestrutura

Para: Pregoeiros UFFS

Cc: Gabinete UFFS Superintendencia Administrativa seobras@uffs.edu.br Bertil Levi Hammarstrom grasiela dyevieski Lidiane Marcante greice legramanti francieli anziliero

Prezados (as), boa tarde!

A pedido do Pró-Reitor informo que a empresa Construtora Ordem Ltda foi comunicada formalmente da reversão da penalidade aplicada na data de 04/12/2020, pela Notificação de Aplicação de Penalidade nº 18/2020 - PROAD, bem como enviado para conhecimento o registro junto ao SICAF da exclusão da sanção de suspensão temporária de participar em licitações e contratar com a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e o registro junto ao SICAF da aplicação da sanção de advertência.

Atenciosamente,

Carla Berwanger
Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura - PROAD
Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS
www.uffs.edu.br | (49) 2049-3770

Imagem 6



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ:	12.059.222/0001-69
Razão Social:	CONSTRUTORA ORDEM LTDA
Nome Fantasia:	ORDEM E PROGRESSO
Situação do Fornecedor:	Credenciado

Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora: 158517 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
Âmbito da Sanção: Administração
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 27/11/2020 Prazo Final: 26/11/2021
Número do Processo: 23205002724202049 Número do Contrato: CT 061/2019
Descrição/Justificativa: A contratada deixou de cumprir com suas obrigações, uma vez que não entregou os serviços contratados dentro do prazo editalício, bem como do seu respectivo período de prorrogação. Dessa forma, ficou caracterizado o descumprimento parcial, sendo aplicadas as penalidades devidas.

Emitido em: 30/11/2020 14:02

CPF: 633.190.630-49 Nome: BERTIL LEVI HAMMARSTROM

